A C Ó R D Ã O
TC-011347.989.21-2

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.
Organização Social Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM.
Entidade Gerenciada: Hospital Geral “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho” de Carapicuíba.
Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore, Sonia Aparecida Alves (Coordenadores da CGCSS), Caio Luis Catalani Racca (Diretor Técnico Estadual) e Janete Macülevicius (Diretora-Presidente da CEJAM).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor: R$130.731.654,66.
Advogados: Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Denise Alves Fernandes (OAB/SP nº 140.221), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Marilian Duarte Galache (OAB/SP nº 303.999), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Thomas Neves Beltrame (OAB/SP nº 409.441), Vanessa Lima de Oliveira (OAB/SP nº 498.221), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Patrícia Ulson Pizarro Werner.
Fiscalizada por: GDF-1.
Fiscalização atual: GDF-10.

TERCEIRO SETOR. REPASSES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS PROVENIENTES DE RATEIO, NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM DISSONÂNCIA COM O PLANO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DE PARTE, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES.
1. Afiguram-se irregulares as despesas realizadas em dissonância com o Plano de Compras e Contratações da Organização Social.
2. Nas prestações de contas dos contratos de gestão, consideram-se irregulares as despesas provenientes de rateio não individualizadas no Plano de Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a Prestação de Contas relativa à importância de R$ 132.418.273,43, quitando-se os responsáveis por essa quantia e irregulares as Prestações de Contas referentes às importâncias de R$ 217.833,15, R$ 263.685,62 e R$ 3.010.333,56, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM. a restituir ao erário municipal os valores de R$ 217.833,15 e R$ 263.685,62, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Nada obstante, considerando a imprescindibilidade das ações de saúde, desde logo autoriza eventual parcelamento do débito em regular entendimento com a Secretaria de Estado da Saúde, de tudo sendo esta E. Corte informada, bem como afasta a proibição de novos recebimentos pela Entidade.

Por derradeiro, acrescenta que o saldo, no montante de R$ 934.438,51, será aplicado no exercício seguinte, conforme autorização expedida pelo Órgão Concessor.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziani Pinto e o Procurador da Fazenda do Estado Paolo Saraiva Garcia.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**